

MG CONTROLE DE ACESSO

Ilustre Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Sarzedo/MG

Pregão Presencial nº.: 74/2021

MG CONTROLE DE ACESSO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º: 23.96.211/0001-36, com sede na Avenida Amazonas, n.º: 5456, Loja, 05, Bairro Nova Suissa, Belo Horizonte/MG, Cep. 30.421-056, neste ato representado pelo seu representante legal a srª; **AMANDA XAVIER RIBEIRO**, brasileira, divorciada, Empresária, portadora da carteira de identidade no M-8.537.928 SSP/MG e CPF no 028.2876856-62, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO**, contra decisão desta digna Comissão de Licitação que declarou vencedora do certame a empresa licitante **LOGMATCH SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA**, o que faz com base nos fatos e fundamentos que se seguem.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

Nestes termos;

Pede-se deferimento.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2021.



MG CONTROLE DE ACESSO EIRELI
AMANDA XAVIER RIBEIRO
RG M-8.537.928 / CPF 038.287.856-62

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO PRESENCIAL

Pregão Presencial nº.: 74/2021

Recorrente: **MG CONTROLE DE ACESSO EIRELI**

Recorrida: **LOGMATCH SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA**

PRELIMINARMENTE

Da Tempestividade:

O presente recurso administrativo é imperiosamente tempestivo, uma vez que a RECORRENTE manifestou a intenção de recurso em 17 de Setembro de 2021, numa Sexta Feira, lhe dando a oportunidade legal de proceder ao ato recursal no prazo de 03 (três) dias, conforme dispõe o art. 4º XVIII da Lei Federal 10.520/2002.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (Grifo Nosso)

MG CONTROLE DE ACESSO

No entanto, a Lei de Licitação 8.666/93 em seu art. 110, nos ensina a contar o prazo da seguinte forma infra:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.
(Grifo Nosso)

Portanto, conforme disposição legal, o prazo inicial ao recurso se deu no dia 20 de setembro de 2021 (Segunda Feira), contando-se o prazo legal de 03 (três) dias, tem-se o prazo final dia 22 de setembro de 2021 (Quarta Feira). Desta forma o presente recurso é tempestivo.

Do Efeito Suspensivo:

É importante destacar que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à RECORRENTE.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93. O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízo à RECORRENTE, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao presente recurso.

DOS FATOS

Trata-se de Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial, cuja finalidade é a contratação de empresa para serviço de locação

MG CONTROLE DE ACESSO

de coletores eletrônico e programa de computador para a anotação e controle automatizado das entradas e saídas dos servidores municipais em seu expediente de trabalho, incluindo software de gestão de ponto e hardware, para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Sarzedo, conforme especificações constantes do Termo de Referência do EDITAL.

Após análise da documentação o Ilustre Pregoeiro declarou a empresa licitante **LOGMATCH SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA**, vencedora do certame.

Ao abrir o prazo para interposição de recursos a empresa, **MG CONTROLE DE ACESSO EIRELI** manifestou, tempestivamente sua intenção recursal, contra a habilitação da empresa, **LOGMATCH SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA** para o fornecimento dos itens licitados.

A RECORRENTE após análise do produto ofertado pela empresa vencedora, chegou a conclusão que o produto não atende ao solicitado no EDITAL

Em razão das preliminares acima invocadas é que a empresa RECORRENTE, vem requerer a reforma da decisão desta respeitável Equipe de Apoio ao Pregão Presencial.

DO DIREITO

Do cabimento do Recurso Administrativo:

É cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

Vale constar sobre o direito a recurso está previsto no EDITAL:

14. DOS RECURSOS 14.1 - Declarado o vencedor, nos termos do Artigo 4º, XVIII, Lei 10520/2002, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, que deverá ser encaminhada a Pregoeira, no Setor de Protocolo, Rua Eloy

MG CONTROLE DE ACESSO

Candido de Melo, 477, Centro, Sarzedo ou pelo e-mail comprassaude@sarzedo.mg.gov.br , observado o horário comercial para recebimento, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar as contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida no EDITAL, temos os dispositivos legais; art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;**
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa; (Grifo Nosso)

Art. 5º. (...).LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se

MG CONTROLE DE ACESSO

de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade. Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos.

De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que: *Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que desclassificou a RECORRENTE do presente processo licitatório.

Da Legitimidade para Recorrer:

A RECORRENTE, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários.

Portanto, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para oferecer os produtos licitados pela MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG.

Contudo, ao passo que no presente certame foram adotadas posições que comprometeram a disputa, ficando a Administração inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em seu preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser contratada.

Isto posto, verifica-se que a RECORRENTE tem legitimidade para interpor o presente Recurso Administrativo.

Do Direito de Petição:

O presente recurso pretende afastar do presente procedimento licitatório, critérios adotados em extrapolação ao disposto na legislação federal, que disciplina o instituto das licitações.

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública, para o exercício do direito de petição.

Vejamos as palavras de Di Pietro: *“Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.*

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que: *O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”*

Desta feita, temos que a presente RAZÕES RECURSAIS instrumentalizam o exercício do direito de petição junto ao poder público.

MG CONTROLE DE ACESSO

Da Proposta da Recorrida:

Após a fase de lances, a proposta da **LOGMATCH** foi declarada vencedora, o equipamento por ela ofertado cumpre a integralidade das características técnicas exigidas pelo EDITAL, principalmente no que tange a AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO por parte do MTE e AUSENCIA de certificação do INMETRO.

Motivo que fundamenta o presente RECURSO, embora tenha cumprido com as exigências do EDITAL, decisão que a declarou vencedora, MERECE REPARO, pois produtos/equipamentos comercializados sem as devidas homologações são ilegais e passíveis de punição pelo Órgão Fiscalizado.

A homologação do MTE e a certificação do INMETRO tem um a finalidade, qual seja, garantir a sua procedência e eficiência, sendo que para conseguir o certificado o produto/equipamento tem que passar por inúmeros testes e abrir mão deste Certificado resultará em graves prejuízo à Administração Pública

Na certeza que os produtos/equipamentos ofertados pela **LOGMATCH**, **NÃO** atenderam as necessidades da Administração Pública, a **RECORRENTE**, pede que a decisão que declarou vencedora a **LOGMATCH**, seja anulada, devendo ser retomada a sessão do pregão presencial 74/2021, objetivando assim a convocação da segunda colocada para que seja declarada vencedora

Da Necessidade de Homologação do MTE e Certificação do INMETRO – SEGURANÇA E CREDIBILIDADE:

MG CONTROLE DE ACESSO

O produto ofertado pela empresa licitante **LOGMATCH** não possui registro no INMETRO e nem é homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, dessa forma, não é possível que a mesma realize os serviços licitados, com eficiência e qualidade.

Os chamados registradores eletrônicos de ponto devem atender uma série de requisitos para serem devidamente homologados pelo Ministério do Trabalho assim poderem ser comercializados.

Ademais, a certificação do IMETRO traz ainda mais credibilidade para a segurança destes equipamentos, conferindo ainda mais critérios de proteção, como a assinatura digital nos comprovantes de registro, por exemplo.

Dito isto, ressalta que SEM a homologação do MTE a Entidade Contratante NÃO terá certeza que o Coletor eletrônico atende as todas as exigências da Portaria 373/2011, nas quais listamos:

- o sistema alternativo deve estar disponível no local de trabalho;
- o app de controle digital deve permitir a identificação do empregador e dos funcionários;
- o sistema deve possibilitar a extração eletrônica e impressa dos registros de ponto, sem qualquer adulteração;
- a solução não pode admitir restrições às marcações de ponto;
- os registros de marcação gerados por meio dos sistemas alternativos não podem sofrer qualquer tipo de adulteração;
- o sistema não pode permitir ou realizar a marcação automática do ponto;
- o app de controle digital não pode exigir autorização prévia para a marcação de horas extras.

A Certificação do INMETRO e a homologação do Ministério do Trabalho e Emprego são essências. para certificar que os equipamentos atendem as

MG CONTROLE DE ACESSO

normas vigentes, especialmente a Portaria MTE nº 1.510/2009 e que oferece SEGURANÇA no registro dos dados.

Da Dispensa da homologação do Coletor pelo MTE – afronta a Portaria 1.510/2009 do MTE:

O EDITAL através do ANEXO I não exige a homologação do MTE, mas exige que o coletor eletrônico de entrada e saída de funcionários atenda as todas as exigências contidas na Portaria 373/2011, in verbis: 1.1) *Observe-se que não será exigida a homologação do coletor junto ao M.T.E., porém ele deverá possuir todas as funcionalidades e atender a todas as demais exigências citadas na Portaria 373 de 25/02/2011.*

Ocorre que o objeto do presente EDITAL por força da Portaria 1.510/2009 e da Portaria 373/2011 apresenta como REQUISITO a sua HOMOLOGAÇÃO no MTE.

A dispensa da HOMOLOGAÇÃO pelo MTE afronta as portarias supra citadas, pois esta exigência tem como finalidade garantir segurança na coleta dos dados. Ademias, equipamento sem esta homologação não tem validade legal e a empresa pode ser autuada por não cumprir com a legislação do controle de ponto.

Da Ofensa aos Princípios que regulam a Administração Pública:

A Administração Pública através do Procedimento Licitatório deverá buscar fundamentalmente a melhor proposta, menor preço, bem como equipamentos de excelentes qualidades técnicas e que estejam exatamente em conformidade com as normas regulamentadoras.

Assim, NÃO é prudente um EDITAL que desobriga as empresas licitantes a fornecer equipamentos sem as devidas certificações e homologações dos Órgãos de Controle, colocando em risco a qualidade dos serviços e dos equipamentos a serem fornecidos.

MG CONTROLE DE ACESSO

Cumprir destacar que a legislação vigente, determina que os procedimentos licitatórios deverão exigir compulsoriamente dos seus participantes documentos ou certificações, tais como ANVISA, INMETRO, MTE, dentre outros.

No EDITAL em tela verificamos que o item 1,1 do ANEXO I, expressamente desobriga a empresa licitante fornecer um equipamento de coletor homologado pelo MTE.

Ocorre que o MTE exige a homologação e certificação dos equipamentos, justamente para garantir que as exigências de cumprimentos requisitos técnicos e obrigatórios, de modo a se comprovar que o produto oferecido foi fabricado de acordo com as normas técnicas.

Neste sentido, verifica-se que esta desobrigação, comprometerá o pleno atendimento as necessidades da Administração Pública, pois sem a homologação e certificação por órgãos Credenciados pelo MTE, não se tem certeza da eficiência e qualidade dos equipamentos, ficando demonstrada grave ofensa ao PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

Com base no art. 3º, caput, da Lei de Licitações, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: LEGALIDADE; IMPESSOALIDADE; MORALIDADE; IGUALDADE; EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE, PUBLICIDADE; PROIBIDADE ADMINISTRATIVA; VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; E JULGAMENTO OBJETIVO. Vejamos:

art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)

MG CONTROLE DE ACESSO

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal. Vejamos: “Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Os princípios são regras que servem de interpretação das demais normas jurídicas, apontando os caminhos que devem ser seguidos pelos aplicadores da lei. Os princípios procuram eliminar lacunas, oferecendo coerência e harmonia para o ordenamento jurídico.

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrador em relação ao abuso de poder.

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

Como leciona Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto a administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

A Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento. É na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento das suas

MG CONTROLE DE ACESSO

prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres. A administração não tem fins próprios, mas busca na lei, assim como, em regra não tem liberdade, escrava que é do ordenamento.

Neste sentido, pode-se entender como desídia da Administração deixar de exigir um equipamento com a devida homologação do MTE, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação, em prejuízo ao interesse público do qual não se pode descurar.

Com relação ao estudo dos princípios, que possuem grande relevância para a Administração Pública no Estado de Direito, o maior administrativista em atividade no país, Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, expõe de forma notável e com perfeição:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. **A desatenção ao princípio implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos.** É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo um sistema, subversão de seus valores fundamentais, contuméria irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (Grifos nossos)

Nessa esteira, oportuno registrar os comentários do Prof. Marçal Justen Filho, consignados na sua luminosa obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/88, art. 5º, inc. II, e art. 37). **Logo, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica.** É um truísmo afirmar que o princípio da legalidade domina toda a atividade administrativa do Estado. Como regra, é vedado à Administração Pública fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.” (Grifos nossos)

isto posto, diante da desobrigação de apresentar um equipamento homologado pelo MTE, resta claro GRAVE ofensa aos PRINCIPIOS que

MG CONTROLE DE ACESSO

norteiam a Administração Pública, diante da incompatibilidade entre o equipamento ofertado e a necessidade da Entidade Contratante.

Pelo exposto, a RECORRENTE requer a desclassificação da proposta e posterior inabilitação da empresa **LOGMATCH SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA**, pois seus produtos/equipamentos carecem de homologação do MTE, e por não conter Certidão do INMETRO que permita que a mesma preste os serviços licitados com qualidade e eficiência.

DO PEDIDO

Pelo exposto, a empresa RECORRENTE pede que o presente Recurso seja conhecido e provido de modo que:

- a) Seja atribuindo-lhe efeito suspensivo, com base no art. 109 § 2º da Lei 8666/93;
- b) SEJA ANULADO DO ATO QUE HABILITOU A EMPRESA **LOGMATCH SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA** BEM COMO OS ATOS SUBSEQUENTES ÀQUELE, DEVENDO SER RETOMADA A SESSÃO DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRTESENCIAL, objetivando assim, a convocação a segunda colocada, para que seja declarada vencedora;
- c) Seja aberto prazo após a comunicação aos demais LICITANTES, para que querendo apresentem recursos, por meio de contrarrazões, no prazo legal, conforme art.4º XVIII da Lei Federal 10.520/02,

Nestes termos,

Pede se deferimento.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2021

MG CONTROLE DE ACESSO



MG CONTROLE DE ACESSO EIRELI
AMANDA XAVIER RIBEIRO
RG M-8.537.928 / CPF 038.287.856-62